



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 70 /2021/SECC

Goiânia, 23 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de instituição de programa estadual.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que, textualmente, "institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás". A proposta, constante do Processo nº 202017647001968, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, via o Ofício nº 808/2020/SEAPA. O objetivo primordial é posicionar o Estado de Goiás como referência nacional em agropecuária sustentável, com o fortalecimento e a ampliação da utilização de bioinsumos.

2 Conforme demonstra o referenciado ofício, com o lançamento do Programa Nacional de Bioinsumos pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento sinalizou a necessidade de evolução do setor. Para isso, o desenvolvimento e a consolidação da utilização de bioinsumos como base da produção nacional seria indispensável.

3 Em relação ao aspecto financeiro, a SEAPA, por meio de sua Superintendência de Produção Rural Sustentável, salientou que se trata de uma norma programática, que não acarreta aumento de despesas para o Estado de Goiás.

4 A propositura trará benefícios a diversos segmentos, conforme ressalta a SEAPA no Ofício nº 318/2021/SEAPA:



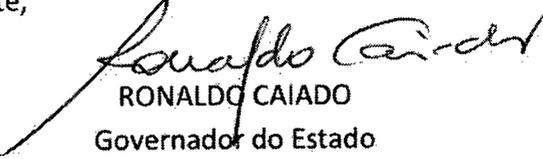


Ressalta-se que os atingidos pela norma são: a sociedade civil goiana, que será beneficiada pelo posicionamento em busca da sustentabilidade e oferta de produtos mais saudáveis e seguros, as cadeias produtivas em toda a sua extensão, tendo em vista que a utilização de bioinsumos impactará diretamente na eficiência produtiva e competitividade e setor público, que se posicionará definitivamente como um dos principais incentivadores para essa evolução na produção agropecuária.

5 A Procuradoria Setorial da SEAPA, via o Despacho nº 43/2021, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Argumentou que o instrumento normativo para a instituição do referenciado programa e os dispositivos legais em que o ato se fundamenta são adequados.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202017647001968





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Programa Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis.

Art. 2º Para esta Lei, considera-se:

I – bioinsumo: o produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos; e

II – sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final.

Art. 3º As diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás são:

I – pesquisa, processos e tecnologias: concentra as ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e o avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo;

II – comunicação e cultura: concentra ações de educação, qualificação e conscientização dos elos das cadeias produtivas, também do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários;

III – desenvolvimento de cadeias produtivas: concentra ações de:





a) incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos nas diversas cadeias produtivas;

b) otimização da produção;

c) redução dos custos;

d) mitigação dos impactos ambientais; e

e) segurança alimentar aos consumidores; e

IV – inteligência e sustentabilidade: referem-se à criação e à manutenção da base de dados do Mapa da Sustentabilidade do Estado de Goiás, com informações atualizadas sobre bioinsumos, processos, tecnologias e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e as políticas públicas.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumos:

I – desenvolver instrumentos eficazes de comunicação para a educação e a evolução da cultura de sustentabilidade;

II – fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III – promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas; e

IV – gerenciar a informação por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do programa.

Art. 5º O Programa Estadual de Bioinsumos do Estado de Goiás será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à qual compete:

I – incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa;

II – incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III – estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos;

IV – instituir o Mapa Estadual da Sustentabilidade, destinado à coleta, à sistematização e à divulgação de dados sobre tendências de mercado, produção e consumo de bioinsumos, com as regiões produtoras e consumidoras no Estado, também as propriedades, as empresas e as indústrias que se destaquem em boas práticas para o desenvolvimento do agronegócio sustentável;

V – implementar estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos e a utilização de práticas sustentáveis no agronegócio, para as atividades de redução dos impactos no meio ambiente e na saúde;

VI – discutir e propor normas específicas para os bioinsumos nos limites da competência estadual;

VII – fomentar o desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa;

VIII – promover capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, entre outras ações;





IX – monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento dele; e

X – editar regulamentos e atos normativos necessários à criação de câmaras técnicas, grupos de trabalho e manuais em geral para a execução dos objetivos do programa.

Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

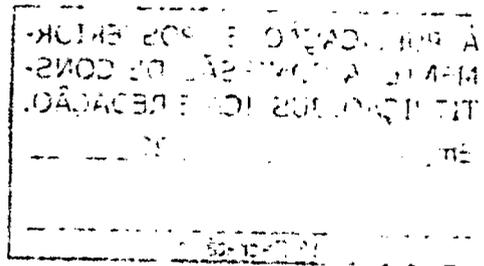
Parágrafo único. As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, de de 2021; 133º da República.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202017647001968



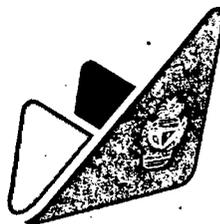
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 10 / 20 23

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004536



Atuação: 23/03/2021
Nº OII.MSG: 70 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BIOSINSUMOS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 70 /2021/SECC

Goiânia, 23 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de instituição de programa estadual.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que, textualmente, "institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás". A proposta, constante do Processo nº 202017647001968, decorre da solicitação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, via o Ofício nº 808/2020/SEAPA. O objetivo primordial é posicionar o Estado de Goiás como referência nacional em agropecuária sustentável, com o fortalecimento e a ampliação da utilização de bioinsumos.

2 Conforme demonstra o referenciado ofício, com o lançamento do Programa Nacional de Bioinsumos pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento sinalizou a necessidade de evolução do setor. Para isso, o desenvolvimento e a consolidação da utilização de bioinsumos como base da produção nacional seria indispensável.

3 Em relação ao aspecto financeiro, a SEAPA, por meio de sua Superintendência de Produção Rural Sustentável, salientou que se trata de uma norma programática, que não acarreta aumento de despesas para o Estado de Goiás.

4 A propositura trará benefícios a diversos segmentos, conforme ressalta a SEAPA no Ofício nº 318/2021/SEAPA:



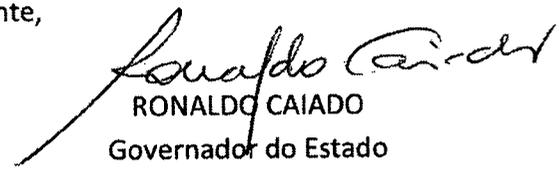


Ressalta-se que os atingidos pela norma são: a sociedade civil goiana, que será beneficiada pelo posicionamento em busca da sustentabilidade e oferta de produtos mais saudáveis e seguros, as cadeias produtivas em toda a sua extensão, tendo em vista que a utilização de bioinsumos impactará diretamente na eficiência produtiva e competitividade e setor público, que se posicionará definitivamente como um dos principais incentivadores para essa evolução na produção agropecuária.

5 A Procuradoria Setorial da SEAPA, via o Despacho nº 43/2021, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Argumentou que o instrumento normativo para a instituição do referenciado programa e os dispositivos legais em que o ato se fundamenta são adequados.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202017647001968





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Programa Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis.

Art. 2º Para esta Lei, considera-se:

I – bioinsumo: o produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos; e

II – sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final.

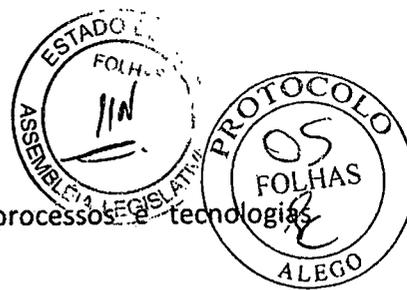
Art. 3º As diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás são:

I – pesquisa, processos e tecnologias: concentra as ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e o avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo;

II – comunicação e cultura: concentra ações de educação, qualificação e conscientização dos elos das cadeias produtivas, também do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários;

III – desenvolvimento de cadeias produtivas: concentra ações de:





a) incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos nas diversas cadeias produtivas;

b) otimização da produção;

c) redução dos custos;

d) mitigação dos impactos ambientais; e

e) segurança alimentar aos consumidores; e

IV – inteligência e sustentabilidade: referem-se à criação e à manutenção da base de dados do Mapa da Sustentabilidade do Estado de Goiás, com informações atualizadas sobre bioinsumos, processos, tecnologias e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e as políticas públicas.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumos:

I – desenvolver instrumentos eficazes de comunicação para a educação e a evolução da cultura de sustentabilidade;

II – fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III – promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas; e

IV – gerenciar a informação por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do programa.

Art. 5º O Programa Estadual de Bioinsumos do Estado de Goiás será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à qual compete:

I – incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa;

II – incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III – estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos;

IV – instituir o Mapa Estadual da Sustentabilidade, destinado à coleta, à sistematização e à divulgação de dados sobre tendências de mercado, produção e consumo de bioinsumos, com as regiões produtoras e consumidoras no Estado, também as propriedades, as empresas e as indústrias que se destaquem em boas práticas para o desenvolvimento do agronegócio sustentável;

V – implementar estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos e a utilização de práticas sustentáveis no agronegócio, para as atividades de redução dos impactos no meio ambiente e na saúde;

VI – discutir e propor normas específicas para os bioinsumos nos limites da competência estadual;

VII – fomentar o desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa;

VIII – promover capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, entre outras ações;





IX – monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento dele; e

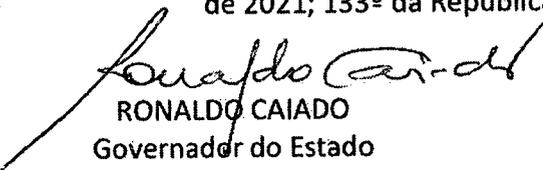
X – editar regulamentos e atos normativos necessários à criação de câmaras técnicas, grupos de trabalho e manuais em geral para a execução dos objetivos do programa.

Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
202017647001968



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 10 / 20 23

1º Secretário



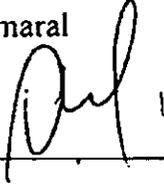
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Tião Lanow

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/04 /2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021004536
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 70/2021/SECC, que *institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Estado de Goiás*.

Segundo consta na justificativa, a propositura decorre de solicitação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e tem por objetivo posicionar o Estado de Goiás como referência nacional em agropecuária sustentável, com o fortalecimento e a ampliação da utilização de bioinsumos.

Consta ainda que, com o Programa Nacional de Bioinsumos, lançado pelo Decreto nº 10.375/2020, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sinalizou a necessidade de evolução do setor. Para isso, o desenvolvimento e a consolidação da utilização de bioinsumos como base da produção nacional seria indispensável.

No tocante ao aspecto financeiro, consta que a SEAPA, por meio da Superintendência de Produção Rural Sustentável, salientou tratar-se de uma norma pragmática, que não acarreta aumento de despesas para o Estado de Goiás. A SEAPA também menciona os benefícios que poderão ser auferidos com a norma:

Ressalta-se que os atingidos pela norma são: a sociedade civil goiana, que será beneficiada pelo posicionamento em busca da sustentabilidade e



oferta de produtos mais saudáveis e seguros, as cadeias produtivas em toda a sua extensão, tendo em vista que a utilização de bioinsumos impactará diretamente na eficiência produtiva e competitividade e setor público, que se posicionará definitivamente como um dos principais incentivadores para essa evolução na produção agropecuária.

Além disso, menciona-se que a Procuradoria da SEAPA manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta.

Essa é a síntese da presente propositura.

Analizando-se a propositura em tela, constata-se tratar de matéria da **iniciativa privativa do Governador do Estado**, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual que, por sua vez, é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.

No que tange à **competência para legislar**, o art. 24, VI, da Constituição Federal, preceitua ser competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre, entre outros, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...) (destacou-se)

Além disso, o art. 4º da proposta em tela prevê que as despesas decorrentes de execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Somente que, **visando a aperfeiçoar a técnica legislativa**, ofereço as seguintes emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual de Bioinsumos”.

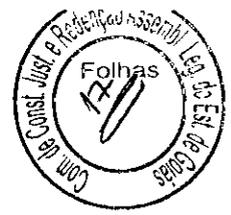
EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis”.

EMENDA MODIFICATIVA: O *caput* do art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....”



EMENDA MODIFICATIVA: O *caput* do art. 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos são:

.....
.....”

EMENDA MODIFICATIVA: O *caput* do art. 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

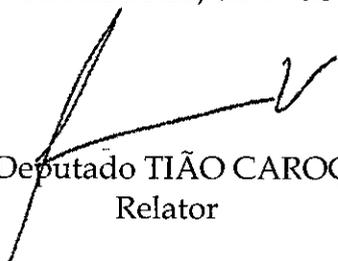
“Art. 5º O Programa Estadual de Bioinsumos será coordenado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à qual compete:

.....”

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, **adotadas as emendas supra**, somos pela sua constitucionalidade e juridicidade e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril de 2021.


Deputado TIÃO CAROÇO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Karlson Cabral, Del. Humberto
PELO PRAZO REGIMENTAL. Teófilo.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/04 2021.

Presidente:

Antônio Gomide
Del. Eduardo Probst
Mojir Araújo
Hélio de Jesus
Del. Admerson Accari

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

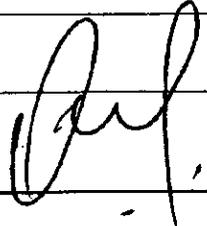
Em 07/04



Processo N°. 2021004536

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÉDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÓ (DC)

Presidente: 

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO MISTA REMOTA Dia : 07/04/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	16:53:47
AMAURI RIBEIRO	PAT	16:53:42
AMILTON FILHO	SDD	16:54:00
ANTÔNIO GOMIDE	PT	16:53:50
BRUNO PEIXOTO	MDB	16:57:44
CAIRO SALIM	PROS	17:38:22
CHARLES BENTO	PRTB	16:54:22
CHICO KGL	DEM	16:57:19
CORONEL ADAILTON	PROG	16:54:12
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	16:55:04
DEL. EDUARDO PRADO	DC	16:53:44
DR. ANTONIO	DEM	16:53:09
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	16:53:20
HELIO DE SOUSA	PSDB	16:54:05
HUMBERTO AIDAR	MDB	16:53:17
ISO MOREIRA	DEM	17:04:36
JULIO PINA	PRTB	16:53:15
KARLOS CABRAL	PDT	16:53:32
LÊDA BORGES	PSDB	16:53:20
MAJOR ARAÚJO	PSL	16:54:44
RAFAEL GOUVEIA	PROG	16:53:10
RUBENS MARQUES	PROS	16:53:52
TALLES BARRETO	PSDB	16:54:58
TIÃO CAROÇO	DEM	16:56:10
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	17:30:10
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	16:53:24
WAGNER CAMARGO NETO	PROS	16:53:11
WILDE CAMBÃO	PSD	16:54:22

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 28 Ausentes : 13 Justificativas : 0

PRESIDENTE DA COMISSÃO